**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 496247/2008.**

**Recorrente - Madeireira Soffa Ltda.**

Auto de Infração n. 111924, de 02/06/2008.

Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES.

Advogado - Eduardo Segatto – OAB/MT 13.546.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**314/2021**

Auto de Infração n. 111924, de 02/06/2008. Auto de Inspeção n. 105717, de 02/06/2008. Relatório Técnico n. 469/SUF/CFFUC/2008. Por comercializar 26,999 m³ de madeira serrada em desacordo com a legislação ambiental vigente. Decisão Administrativa n. 1416/SPA/SEMA/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 111924, de 02/06/2008, arbitrando multa de R$ 2.699,90 (dois mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), com fulcro no art. 32, parágrafo único do Decreto Federal 3.179/99. Requer o recorrente o reconhecimento da prescrição, quer a intercorrente quer a da pretensão punitiva; o provimento deste recurso com posterior revogação do auto de infração n. 111924, bem como, após a revogação, seu arquivamento. Caso não seja este o entendimento da d. autoridade julgadora, requer, com fulcro no § 4º, do art. 72 da Lei 9.605/98, a conversão da pena de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2 ª Junta de Julgamento de Recursos por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto da relatora, pois em sede de requerimento recursais, merece guarda a alegação da defesa, entendemos prosperar a tese apresentada, e como a prescrição é matéria de ordem pública, razão pela qual é perceptível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo julgador. Do Auto de Infração n. 111924, de 02/06/2008, (fl. 2), até a Decisão Administrativa n. 1416/SPA/SEMA/2018, homologada em 27/07/2018, (fl. 63), transcorreram o prazo de 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. Decidimos pelo provimento do recurso administrativo, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, considerando o Decreto Federal 6.514/08, declinando pelo cancelamento do Auto de Infração n. 111924, de 02/06/2008 e extinção do presente feito, com as baixas de estilo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Augusto César Costa Castilho**

Representante do IBAMA

**Fabíola Laura Costa**

Representante do FECOMÉRCIO

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Willian Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 22 de outubro de 2021.

**Willian Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**